



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude -CAOPIJ

Nota Técnica nº 03/2018 — CAOPIJ

EMENTA: DA QUEBRA DO DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente nota técnica, sem caráter vinculativo, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral deste Centro de Apoio Operacional para os órgãos de execução de todo o Estado acerca da quebra do dever de sigilo profissional de profissionais de psicologia.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição da República, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

CONSIDERANDO que a doutrina da proteção integral e prioritária, prevista no dispositivo constitucional supracitado e nos arts. 1º e 100, parágrafo único, inciso II, do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, preconiza a proteção de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias e a todo momento do dia;

CONSIDERANDO que o ECA destaca, em seu Capítulo II, Título II, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, sendo ali legalmente reconhecidos como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, incluindo dentre os aspectos do Direito à Liberdade, o Direito a “buscar refúgio, auxílio e orientação” (Artigo 16, inciso VII);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 13 do ECA, os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais;

CONSIDERANDO que o ECA, em seu Artigo 18, institui como dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (Art. 70 – ECA);

CONSIDERANDO que são considerados infração administrativa os casos em que o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos e/ou negligência contra a criança e o adolescente (Art. 245 – ECA);

CONSIDERANDO que o O Comitê de Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, traçou recomendação específica (Recomendação Geral nº 4, de 6 de junho de 2003) sobre o direito à saúde dos adolescentes, fixando o alcance dos princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e as obrigações dos estados em promovê-lo, com destaque para o direito à preservação da autonomia, do sigilo e da privacidade do adolescente e ao seu acesso aos serviços, independente da anuência ou presença dos pais e responsáveis, para o enfrentamento das suas questões, inclusive de saúde sexual e saúde reprodutiva;

CONSIDERANDO que, conforme o **Código Penal Brasileiro**, é vedado aos profissionais, conforme Art. 154: Revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tenha ciência, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena: detenção de três meses a um ano.

CONSIDERANDO que o **Código de Ética Profissional do Psicólogo** (Res. CFP 10/05), em seus Princípios Fundamentais, determina que o psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o referido Código de Ética prevê que o psicólogo, no relacionamento com

profissionais não psicólogos, compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo (Artigo 6º., alínea “b”);

CONSIDERANDO ser dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional, e que, nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo, restringindo-se a prestar as informações estritamente necessárias (Res. 10/05, artigos 9 e 10);

CONSIDERANDO que no atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício (Res. 10/05, art. 13);

CONSIDERANDO que, conforme Nota Técnica nº 04/2017, da **Coordenação-Geral de Saúde do Adolescente e do Jovem, do Ministério Da Saúde**, os Códigos de Ética de profissionais de saúde determinam o respeito à opinião da criança e do adolescente, e à manutenção do sigilo profissional, desde que o assistido tenha capacidade de avaliar o problema e conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo;

CONSIDERANDO Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia de orientação profissional em casos de violência contra a mulher, em 29 de novembro de 2016, orienta a realização da comunicação externa (denúncia) em casos atendidos pelos profissionais de saúde, se a vida da mulher – ou a de seus filhos, ou de pessoas próximas – estiver seriamente ameaçada, com expresse apoio à adoção, em caráter excepcional, dessa medida sem o consentimento da paciente diante de sério risco de feminicídio;

CONSIDERANDO que o direito à saúde constitui um direito humano fundamental, um direito tutelar que exclui qualquer outra norma que demonstre prejudicial ao bem juridicamente tutelado à saúde da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o próprio Código de Ética do Psicólogo, em sua Apresentação, reconhece que a missão primordial de um código de ética profissional não é de normatizar a natureza técnica do trabalho, e, sim, a de assegurar, dentro de valores relevantes para a sociedade e para as práticas

desenvolvidas, um padrão de conduta que fortaleça o reconhecimento social daquela categoria, procurando, sobretudo, fomentar a autorreflexão exigida de cada indivíduo acerca da sua práxis, de modo a responsabilizá-lo, pessoal e coletivamente, por ações e suas consequências no exercício profissional;

CONSIDERANDO a crescente aproximação dos profissionais da psicologia com as mais diversas situações de violência vivenciadas por crianças e adolescentes, que pode ocasionar dificuldades para o enfrentamento de questões que envolvem a dinâmica dos conflitos intrafamiliares e da rede socioafetiva de pacientes em atendimento e de seus familiares, especialmente, quando se constata a prática sistemática de violência física, negligência, abandono, psicológica, abuso e exploração sexual, no atendimento realizado com crianças ou adolescentes que tenham menos de 14 anos de idade e que estejam desacompanhados;

CONSIDERANDO que, nos casos previstos em lei, o psicólogo será obrigado a quebrar o sigilo não importando se isso comprometerá negativamente uma das prerrogativas do contrato terapeuta/paciente: a confidencialidade, uma vez que o Estado retira da categoria profissional a sua autonomia para proteger a intimidade dos atendidos com os quais estabeleceu uma relação profissional¹;

Segue, com arrimo no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, a presente NOTA TÉCNICA, com o fito de esclarecer que, em atenção aos Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral de crianças e adolescentes, sugerir como forma de atuação, sem caráter vinculativo:

- I. Promover o estabelecimento de fluxos, junto às equipes interprofissionais da rede pública municipal que constatem situações de violência contra crianças e adolescentes, de modo a agilizar e qualificar a tomada de decisão pela quebra do sigilo profissional, fundamentadas no benefício real para a pessoa assistida, com as cautelas éticas e legais já mencionadas;
- II. Havendo resistência fundada e receio de que a comunicação das informações colhidas ao responsável legal possa resultar no afastamento do usuário ou dano a sua saúde, a equipe deve encontrar pessoa maior e capaz indicada pelo adolescente para acompanhá-lo e auxiliar a equipe de saúde na condução do caso (art. 142 do ECA);
- III. Em sede da rede pública, a comunicação externa seja realizada pelo órgão superior da

¹ Cf. FARIA, Juliana Helena. Os desafios dos/as profissionais da psicologia diante do imperativo da quebra de sigilo nos casos de violência sexual intrafamiliar vivenciada por crianças. Anais do II Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 2011.

Instituição na qual o psicólogo trabalha, por exemplo, pela direção ou coordenação do serviço ou equipamento, tendo em vista a proteção do profissional e, caso o serviço seja facilmente identificável, essa poderá ser realizada pela Instituição superior ou de referência, por exemplo, pela coordenação regional da área/distrito sanitário;

IV. No âmbito da clínica privada, o imperativo da quebra de sigilo, considerada a leitura concomitante da legislação de regência, impõe como regra o encaminhamento da comunicação externa aos órgãos competentes, e o manejo adequado dessa decisão na continuidade do vínculo terapêutico ou seu possível referenciamento para outro profissional/serviço especializado;

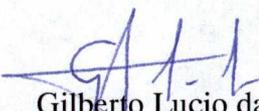
V. A comunicação externa deve ser encaminhada para os órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente, como o Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, Ministério Público ou Poder Judiciário;

VI. Em existindo eventual recusa na recepção da comunicação externa por algum órgão da rede, o fato deve ser comunicado ao Ministério Público Estadual (Constituição Federal, art. 129, inciso VII e Lei n. 11.340/2006, art. 26, inciso II);

Recife, 16 de maio de 2018.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda

Coordenador do CAOPIJ – MPPE


Gilberto Lucio da Silva

Analista Ministerial - CAOPIJ – MPPE